

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Comércio de Vila
Nova de Famalicão**

2ª Secção

Processo nº 1523/14.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 3 de setembro de 2014

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNF da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Carla Sofia Silva Ferreira Dias, N.I.F. 187 086 117, solteira, residente na Rua Porto Marinhas, nº 150, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com a idade de 32 anos.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora encontra-se actualmente a trabalhar na sociedade “**Augusto Monteiro & Abigail Moreira - Sociedade de Solicitadores, RL**”, NIPC 509 196 217, onde exerce funções como Empregada de Escritório e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 700,00**.

A devedora reside actualmente com os seus pais.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas da devedora advêm em grande medida da actividade empresarial de exploração de um café exercida pelo pai da devedora em nome da mesma¹, na estação de comboios de Lousado. Esta actividade revelou-se nos últimos anos claramente deficitária, tendo gerado a acumulação de um passivo substancial. Senão, vejamos:

- 1- Entre os anos de 2007 e 2011 não foram pagas pela devedora as contribuições a que estava obrigada junto da Segurança Social, num total de capital de Euros 5.800,00, a que correspondem juros de mais de Euros 2.000,00;
- 2- Junto da sociedade “Refer Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A.” o pai da devedora, em seu nome, acumulou um passivo de mais de Euros 10.000,00 fruto do incumprimento no pagamento das rendas do estabelecimento comercial da devedora a partir de 2010;

¹ O contrato da concessão de exploração foi celebrado em nome da devedora

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

3- O pai da devedora acumulou ainda uma dívida substancial perante fornecedores do estabelecimento comercial, pelas quais a devedora é responsável.

Face às dificuldades crescentes desta actividade e ao constante acumular de dívida, a devedora optou pelo encerramento do estabelecimento em Novembro de 2013, tendo encerrado actividade nas Finanças em Janeiro do presente ano.

A acrescer a este passivo está um contrato de crédito celebrado com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” em Maio de 2013 para aquisição de uma viatura, que vinha sendo cumprido pontualmente pela devedora.

Em meados do presente ano a devedora é citada no âmbito de uma injunção intentada pelo credor “Refer Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A.”. Face à total ausência de património e com rendimentos incapazes de responder pelo passivo atrás indicado, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 700,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 215,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

(verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Com a entrada em vigor do CIRE em 2004, criou-se na esfera jurídica da devedora, na sua qualidade de empresária em nome individual, a obrigação de apresentação à insolvência nos termos acima definidos. Pela análise da reclamação de créditos da Segurança Social, é possível verificar que a devedora não pagou as contribuições que estava obrigada entre os anos de 2007 e 2011. Nesse sentido e nos termos do disposto nos artigos supra indicados, desde finais do ano de 2007 que a devedora estava na obrigação de se apresentar à insolvência, apenas o tendo feito em meados do presente ano de 2014.

Apesar de ter prolongado no tempo a acumulação de dívidas mais do que o desejado, o signatário não pode neste ponto olvidar os seguintes factos:

- 1- A acumulação da dívida junto da Segurança Social cessou em Janeiro de 2011, tendo posteriormente a devedora celebrado um acordo de pagamento prestacional;
- 2- A devedora foi também tentando alcançar acordos com outros credores;
- 3- Em Novembro de 2013 a devedora encerrou o estabelecimento comercial explorado pelo pai em seu nome e estancou o avolumar de passivo;
- 4- O único contrato de crédito da devedora que não é decorrente da sua actividade empresarial tinha vindo a ser pontualmente cumprido até à data da declaração de insolvência;

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNF da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

O ponto de ruptura da situação financeira da devedora dá-se em 2014 com a interposição de uma acção executiva por parte do credor “Refer Património – Administração e Gestão Imobiliária, S.A.” relativa às rendas em atraso e em que é requerido o pagamento do valor de cerca de Euros 12.000,00².

Com uma acção executiva a correr contra si a devedora viu esgotada a sua capacidade de negociação e, sem património nem rendimentos capazes de responder pela totalidade do seu passivo, apresentou-se a tribunal a fim de ser declarada a sua insolvência.

Face a todo o exposto, é entendimento do signatário que não houve um atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, uma vez que a mesma ter empreendido activamente diversas diligências no sentido de proceder a acordos com os seus credores e tentar cumprir com as suas obrigações.

Entende ainda o signatário que a situação da devedora apenas atinge um ponto de verdadeira ruptura com a interposição da acção executiva supra mencionada, uma vez que apenas aí se demonstra a incapacidade da mesma negociar com os seus credores.

Não estamos claramente perante uma postura de omissão e desconsideração pelos credores e pela precaridade da sua situação. Na verdade, assim que se apercebeu da gravidade e irreversibilidade da sua condição, a devedora encetou de imediato os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, não se vislumbrando qualquer prejuízo para os credores da mesma decorrente da sua não apresentação em fase anterior. Tal se comprova pela inexistência de acções executivas anteriores a 2014, bem como pela inexistência de penhora de bens ou rendimentos.

Face a todo o exposto, entende o signatário que não existem elementos, nem na sua posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o

² Injunção nº 68755/14.6YIPRT de Maio de 2014

Insolvência de “Carla Sofia Silva Ferreira Dias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1523/14.0TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão

rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente³.

Castelões, 3 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

³ A viatura que a devedora utiliza possui reserva de propriedade a favor do “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.”, sendo que o cumprimento integral do respectivo contrato pressupõe o pagamento da quantia de Euros 14.914,80